



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000032

PARECER JURÍDICO Nº 222.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 126.2019.

Protocolo: 2530.2019, Ver. Vagner Delabio

Objetivo: *Autoriza o Executivo municipal a efetuar investimentos em imóvel pertencente à Associação de Moradores e Amigos de São Luiz do Oeste, neste Município.*

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade, se preenchidos os requisitos da LC nº 101/2000, do Código Tributário Municipal e presente o interesse público.

1. Relatório

Solicitou o Vereador Vagner Delabio, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 95.2019 que *autoriza o Executivo municipal a efetuar investimentos em imóvel pertencente à Associação de Moradores e Amigos de São Luiz do Oeste, neste Município...*

É o relatório.

2. Parecer

O custeamento de obras, serviços ou investimento de recursos públicos em entidades ou propriedades privadas deverão obedecer às normas de âmbito federal e municipal, infra e constitucionais.

i. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige específica previsão da transferência na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no Orçamento (LOA ou em seus créditos adicionais) e serem autorizadas por lei específica (arts. 4º, I, "f" e 26), em atendimento ao §2º do artigo 165 da CF.

ii. O Código Tributário Municipal fixa em seu art. 304 que os *contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Tributária, não poderão:*

I - receber quantias ou créditos que tiverem junto à Municipalidade;

II - participar de licitação pública;

III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;

IV - transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.
Parágrafo único - O requerimento de contribuinte de que trata o caput deste artigo não terá trâmite em caso de débito em nome do requerente ou sobre o objeto do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000033

iii. O investimento de recursos públicos em entidades privadas deverá ser pormenorizadamente justificado pelo autor do projeto, tendo em vista que tal aplicação sempre será a exceção. Tal justificativa deve compreender, na essência, o **interesse público** na transferência de valores ou bens ao patrimônio privado e contemplar o maior número de munícipes, sem restrição.

Todas estas análises competirão aos vereadores nas suas respectivas comissões e, em especial, quando da votação para aprovação ou rejeição do projeto normativo em Plenário.

Neste aspecto, devem os vereadores questionar, por exemplo, se o acesso à propriedade – dito como de *uso público* na mensagem – será gratuito à toda população, bem como indagar se investimentos são para melhor aproveitamento de quem?

Assim, atendidos os requisitos legais, é o parecer pela tramitação.

Toledo, 14 de agosto de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 126/2019
AUTORIA: Poder Executivo

